



33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SECÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002681/026/09

Interessado: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

Responsáveis: Dalton de Alencar Fischer Chamone e Haino Burmester (Presidentes).

Exercício: 2009.

Advogados: José Barbuto Neto, Eduardo Pannunzio e outros.

Acompanham: TC-002681/126/09 e Expedientes: TC-039356/026/10 e TC-

023436/026/14.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, reiterado o voto pela irregularidade das contas da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, exercício de 2009, com determinações, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, votado pela regularidade, com ressalvas e recomendações, para que sejam sanadas as falhas apontadas pela Fiscalização, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

TC-040745/026/08

Contratante: Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF.

Contratada: R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cyro André (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução das obras de construção do Novo Conjunto da Moradia Estudantil – Blocos 01 e 02, da Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto da USP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$2.597.362,52. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 14-05-10 e 26-04-13.

Advogados: Christianne de Carvalho Stroppa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Termo de Contrato em exame, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar estadual n° 709/93, com os oficiamentos de praxe.

TC-007883/026/09

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: S.E.R. Servicos, Engenharia, Representações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):Delson José Amador (Diretor Presidente), Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações), Ruy Pinheiro de Oliveira Junior (Gerência da Divisão de Travessias Litorâneas e Gestor do Contrato) e Talita Maffei P. da S. M. de Oliveira (Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção, translado e instalação para substituição do atracadouro flutuante da travessia mista Santos/Guarujá (lado Guarujá) e reforma total, docagem e instalação do flutuante substituído.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-09-09, 27-11-09 e 28-01-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 17-03-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 28-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-06-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de n°s 01, 02 e 03, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-012079/026/13





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de

Taboão da Serra.

Contratada: Interativa Service Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernando Padula Novaes (Chefe de

Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria das Mercês M. Bighetti (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-03-13. Valor – R\$3.727.818,00. Execução Contratual. Termo de Encerramento. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-09-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 001/13, o Contrato nº 003/13 e a Execução Contratual, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento, com a recomendação proposta no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000300/010/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Consórcio de Desenvolvimento da Região do Governo de São João da Boa Vista – CONDERG.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa, Sônia Aparecida Alves, Mário Coimbra, Eduardo Ribeiro Adriano e Emílio Bizoni Neto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012. **Valor:** R\$7.596.416,43

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-005572/026/14

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Entidade Beneficiária: Associação Batataense dos Deficientes Físicos – ABADEF.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella e Ramon Gustavo de Oliveira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. **Exercício**: 2012.

Valor: R\$1.732.845,20.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis e recomendações para que se cumpram os prazos determinados nas Instruções deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Antes de passar-se à apreciação do TC-002619/026/99 foi apregoado o Dr. Maximilian Köberle, que declinou da sustentação oral, passando-se ao julgamento do processo.

TC-002619/026/99

Interessado: FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - Universidade

Estadual de Campinas.

Responsável: Wagner Caradori do Amaral (Diretor Presidente).

Exercício: 1999.

Advogados: Rodineide Aparecida Giatti Hidalgo, Rodrigo Tomas Dal Fabbro, Fernanda

Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Acompanha: TC-002619/126/99.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 16-05-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo relevamento da impropriedade questionada, afastando-se a determinação para ressarcimento ao erário dos pagamentos realizados a título de complementação salarial, sem prejuízo de determinar a FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas que se abstenha de contratação de pessoal desta natureza.

TC-010425/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde da CGCSS) e José Maria dos Santos (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 01-12-08. Valor – R\$58.487.937,96. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 23-12-08, 31-03-09, 30-06-09, 23-12-09 e 18-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-11.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato de Gestão s/n°, de 01-12-08, com a advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-031754/026/09

Contratante: Hospital Guilherme Álvaro - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Prollimpeza – Prestação de Serviços Especializados de Limpeza Ltda. (antiga Maxlav Lavanderia Especializada Ltda.)

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto Bedulatti Cardoso e Ricardo Leite Hayden (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação hospitalar, com fornecimento de produtos e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Reajuste celebrado em 29-03-12. Termo de Prorrogação celebrado em 06-01-12. Termos Aditivos celebrados em 11-04-13, 11-04-13 e 01-08-13. Demonstrativo de Cálculo. Reforço de Garantia. Memória de Cálculo.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior e Rafael Antonio Baldo. **Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Prorrogação n° 01/12, de 06-01-12; o Termo de Reajustamento de Contrato n° 01/12, de 29-03-12; o 1º Termo Aditivo, de 11-04-13; o 2° Termo Aditivo, de 11-04-13; e o 3° Termo Aditivo, de 01-08-13, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-008579/026/14

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio Poupatempo Região de Sorocaba – Sudeste, representado pela empresa 3P Brasil – Consultoria e Projetos de Estruturação de Parcerias Público-Privadas e Participações Ltda. – líder do Consórcio.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 03-10-13.

Homologação por: Resolução de Diretoria de 12-12-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos) e Admir Donizeti Ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, operação e manutenção dos Postos Poupatempo da Região Administrativa de Sorocaba, localizados nos Municípios de Avaré, Itapeva, Itu e Itapetininga.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-02-14. Valor – R\$26.736.707,52.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 13/2013 e o Contrato nº PRO.00.6551, de 11-02-14, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-001275/001/12

Convenente: Secretaria de Estado da Educação.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) e Aparecido Sério da Silva (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-11. Valor R\$3.863.559,00. Termo Aditivo celebrado em 01-07-12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por derradeiro, considerando a existência de 2 (dois) aditivos aguardando o julgamento do presente processo, que, após o trânsito em julgado, os autos retornem à Unidade de Fiscalização competente para a instrução de referidos termos, bem como de quaisquer outros ajustes acaso formalizados.

TC-000616/016/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Itapeva.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Apiaí – R\$150.914,83. Prefeitura Municipal de Apiaí – R\$45.364,64. Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu – R\$58.248,84. Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu - R\$50.491,96. Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé - R\$73.835,97. Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé - R\$40.691,27. Prefeitura Municipal de Buri - R\$178.613,12. Prefeitura Municipal de Capão Bonito - R\$2.554,51. Prefeitura Municipal de Capão Bonito – R\$484.647,56. Prefeitura Municipal de Guapiara – R\$112.673,90. Prefeitura Municipal de Iporanga - R\$52.323,77. Prefeitura Municipal de Iporanga - R\$50.546,05. Prefeitura Municipal de Itaberá – R\$132.807,29. Prefeitura Municipal de Itaoca – R\$29.133,46. Prefeitura Municipal de Itapeva – R\$546.438,82. Prefeitura Municipal de Itapeva – R\$50.785,86. Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista – R\$43.833,56. Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista - R\$50.618,30. Prefeitura Municipal de Itararé – R\$144.035,39. Prefeitura Municipal de Itararé – R\$30.973,75. Prefeitura Municipal de Nova Campina – R\$35.014,77. Prefeitura Municipal de Nova Campina – R\$30.611,66. Prefeitura Municipal de Ribeira - R\$50.569,27. Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco - R\$137.225,66. Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande -R\$35.864,60. Prefeitura Municipal de Riversul – R\$75.041,46. Prefeitura Municipal de Taquarivaí – R\$115.153,30.

Valor: R\$2.809.013.57.

Exercício: 2012.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Paulina Lara Campos Morais Vasconcelos Garcia (Diretora TécnicaRegional), Emilson Couras da Silva, Eduardo Vicente Valete Filliettaz, Dirceu Pacheco de Oliveira, Claudio Romualdo U Fonseca, Julio Fernando Galvão Dias, Flávio de Lima, Ariovaldo da Silva Pereira, Walter Sergio de Souza Almeida, Aluizio Ribas de Andrade, Luiz Antonio HussneCavani, Luiz Gonzaga Dias Sobrinho, Luiz Cesar Perúcio, Eliel Cardoso Santiago, Gidioni de Oliveira Macedo, Sandro Rogério Sala, Eliana dos Santos Silva, Marcelino José Biglia, José Aparecido Gomes e Maria Sebastiana Cecé Cardoso.

Assunto: Prestação de contas.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular as prestações de contas em exame, com quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$2.768.925,71, restando pendente o exame, no próximo exercício, da aplicação do saldo remanescente, no valor de R\$40.087,86, pela Prefeitura Municipal de Itapeva.

TC-000291/001/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Araçatuba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsáveis: Herman JacobusCornelisVoorwald (Secretário de Estado da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) e Aparecido Sério da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.731.843.93.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos, no valor de R\$2.731.843,93, repassados no exercício de 2012, pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Araçatuba à Prefeitura Municipal de Araçatuba, com a quitação dos responsáveis.

TC-000340/001/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Araçatuba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Aparecido Sério da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-04-14.

Exercício: 2013. **Valor**: R\$3.143.642,96.

Advogada: Renata dos Santos Melo.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. **Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recursos públicos, no valor de R\$3.143.642,96, repassados no exercício de 2013, pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Araçatuba à Prefeitura Municipal de Araçatuba, com quitação dos responsáveis e recomendação.

TC-041539/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Nova Campina.

Responsáveis: Silvio França Torres, Antonio Carlos do Amaral Filho e Eliel Cardoso Santiago.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.010.135,52.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu

Zaorob e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014591/026/14

Procuradora da Fazenda: Evelvn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame no montante efetivamente comprovado, com a quitação dos responsáveis, restando o saldo para exame no exercício subsequente, nos valores especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-001732/026/10

Interessado: Agência Metropolitana da Baixada Santista.

Responsáveis: Edmur Mesquita de Oliveira, Irene Clementina Marques Tupiná e Iberê

Sirna.

Exercício: 2010.

Acompanham: TC-001732/026/10 e Expediente: TC-024044/026/12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base no artigo 35 do citado diploma legal, dar quitação aos seus dirigentes, Edmur Mesquita de Oliveira, Irene Clementina Marques Tupiná e Iberê





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Sirna, liberando os responsáveis por adiantamentos e determinando aos seus atuais dirigentes a adoção das medidas especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao signatário do Expediente TC-009638/026/12, nos termos solicitados, bem assim seja dada ciência desta decisão ao Secretário de Economia e Planejamento, em razão da questão relacionada ao quadro de pessoal da Autarquia.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

TC-007293/026/14

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Ferraro (Superintendente do Hospital São Paulo) e David Everson UIP (Secretário de Estado).

Objeto: Fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros, para realização de despesas com custeio (prestação de serviços, aquisição de material de consumo e folha de pagamento).

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-01-14. Valor - R\$56.400.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020664/026/13

Contratante: CESP Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Gevisa S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrador).

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 09-05-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Mituo Hirota (Diretor de Geração).

Objeto: Prestação de serviços para fabricação, reparo e execução de serviços de oficina mecânica e de usinagem em fábrica, equipamentos e componentes eletromecânicos das unidades geradoras, eclusas e vertedouros da UHE Ilha Solteira, cuja sede está registrada no município de Ilha Solteira.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-06-13. Valor – R\$4.090.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 23-11-13 e 13-05-14.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ato determinativo das correspondentes despesas, com recomendação, tomando conhecimento dos serviços executados até 20/3/2014.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos retornem à equipe de fiscalização responsável pelo acompanhamento da execução contratual, para prosseguimento.

TC-044313/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Amafi Comercial e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe O. Costa (Superintendente).

Objeto: Execução das obras do sistema de esgotos sanitários do município de Águas de Santa Bárbara/Sede.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-11-10. Valor – R\$6.069.929,33. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Moises Mota Catuaba, José Higasi e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, com recomendação à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

TC-042855/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Construtora Frederico Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais) e Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo).

Objeto: Prestação de serviços de construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 18-04-08. Termos de Recebimento Provisório firmados em 27-05-08,12-11-08, 17-11-08 e 29-12-08. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo firmados em 24-06-08, 26-06-08, 06-05-09, 09-09-10 e04-05-11. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 31-07-13. Devolução de caução. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-11-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: Expediente: TC-023526/026/13.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em apreciação, e ilegais as despesas decorrentes, em decorrência do princípio da acessoriedade, bem como conheceu das ordens de serviço e demais termos em apreciação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

TC-000300/002/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Bauru.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsáveis: Vera Nilce LudkeJarussi Gomes de Sá, Paulo Maximiano, Ângela Maria Furquim Carneiro e Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 01-08-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.451.004.41.

Advogados: Fátima Carolina Pinto Bernardes, Carla Costa Lanciano e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

TC-001797/010/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Limeira.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsáveis: Paulo Renato Souza (Secretário de Estado da Educação) e Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010. Valor: R\$698.312,81.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendação ao Município de Rio Claro.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001019/006/12





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura – Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural de Apoio ao Museu Casa de Portinari (antiga Associação Cultural de Amigos do Museu Casa de Portinari).

Responsáveis: Andrea Matarazzo(Secretária de Estado da Cultura) e Angélica Policeno

Fabbri (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.514.809,23.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. **Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000429/006/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura – Unidade de Preservação

do Patrimônio Museológico.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural de Apoio ao Museu Casa de Portinari.

Responsáveis: Ângelo Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araujo (Secretários de

Estado da Cultura)e Angélica Policeno Fabbri (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-09-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$9.513.350,38.

Advogados: Aline Akemi Freitas, Kátia Regina Camila Catalano e outros. **Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as prestações de contas em análise, exercícios de 2011 e 2012, ficando o saldo remanescente referente ao exercício de 2012, no importe de R\$ 159.381,41, a ser apreciado por ocasião do exame das contas do exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com a recomendação consignada no voto do Relator.

TC-021443/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura – Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

Entidade Beneficiária: Instituto da Arte do Futebol Brasileiro.

Responsáveis: Angelo Andrea Matarazzo e Clara de Assunção Azevedo. **Assunto**: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.974.218.90.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres. **Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, nos





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo. TC-036597/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, atual Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de São Pedro - Valor R\$ 198.000,00. Prefeitura Municipal de Alto Alegre - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Alvares Machado - Valor R\$156.499,76, R\$120.000,00, R\$150.000,00e R\$139.946,62. Prefeitura Municipal de Alvinlândia - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Americana - Valor R\$89.712,00. Prefeitura Municipal de Américo de Campos - Valor R\$167.830,00. Prefeitura Municipal de Andradina - Valor R\$170.000,00, R\$200.000,00 e R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Anhembi - Valor R\$150.000,00, R\$180.000,00 e R\$300.000,00. Prefeitura Municipal de Anhumas - Valor R\$181.500,00. Prefeitura Municipal de Aparecida - Valor R\$98.256,85 e R\$147.420,60. Prefeitura Municipal de Aracoiaba da Serra - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Araras -Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Arco Iris - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Areias - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Ariranha - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Atibaia - Valor R\$83.300,00. Prefeitura Municipal de Auriflama - Valor R\$448.000,00 e R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Avanhandava - Valor R\$149.700,00 e R\$148.233,43. Prefeitura Municipal de Balbinos -Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Barbosa - Valor R\$146.500,00 e R\$130.000,00. Prefeitura Municipal de Bariri - Valor R\$ 170.000,00. Prefeitura Municipal de Barra Bonita - Valor R\$198.918,90. Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu - Valor R\$145.000,00. Prefeitura Municipal de Bastos - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Batatais - Valor R\$81.504,00. Prefeitura Municipal de Bebedouro - Valor R\$124.363.91 e R\$250.199.10. Prefeitura Municipal de Bilac - Valor R\$150.000,00, R\$109.559,20, R\$150.000,00 e R\$500.000,00. Prefeitura Municipal de Bofete - Valor R\$70.000,00, R\$151.424,33, R\$180.000,00 e R\$210.000,00. Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé - Valor R\$115.200.00. Prefeitura Municipal de Bragança Paulista - Valor R\$131.518,71. Prefeitura Municipal de Braúna - Valor R\$136.800,00, R\$150.000,00, R\$530.000,00 e R\$217.900,00. Prefeitura Municipal de Brotas - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Buri - Valor R\$180.000,00. Prefeitura Municipal de Buritama - Valor R\$330.000,00 e R\$359.653,74. Prefeitura Municipal de Cafelândia - Valor R\$147.973,04 e R\$140.000,00. Prefeitura Municipal de Caieiras - Valor R\$150.000,00 R\$199.990,00. Prefeitura Municipal de Cajati - Valor R\$145.328,55. Prefeitura Municipal de Cajuru - Valor R\$99.969,68. Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Cananeia -Valor R\$199.000,00. Prefeitura Municipal de Cândido Mota – Valor R\$50.900,00. Prefeitura Municipal de Capão Bonito - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Capela do Alto - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Capivari - Valor R\$150.000,00 e R\$206.500,00. Prefeitura Municipal de Caraguatatuba - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Casa Branca - Valor R\$63.337,64. Prefeitura Municipal de Cassia dos Coqueiros - Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Castilho - Valor R\$200.000,00 e R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Catiguá - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar - Valor R\$100.000,00 e





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

R\$180.000,00. Prefeitura Municipal de Charqueada - Valor R\$195.200,00. Prefeitura Municipal de Clementina-ValorR\$120.000,00, R\$170.000,00. R\$150.000,00 R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Colina - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Conchas - Valor R\$200.000,00 e R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Divinolândia -Valor R\$180.000,00. Prefeitura Municipal de Dobrada - Valor R\$141.000,00. Prefeitura Municipal de Duartina - Valor R\$149.925,00. Prefeitura Municipal de Elias Fausto -Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Embaúba - Valor R\$150.000,00, R\$125.000,00 e R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Embu Guaçu - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste - Valor R\$149.616,87. Prefeitura Municipal de Fernandópolis - Valor R\$70.000,00 e R\$125.000,00. Prefeitura Municipal de Franca - Valor R\$148.902,88. Prefeitura Municipal de Francisco Morato - Valor R\$199.993,56 e R\$76.266,90. Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro - Valor R\$149.514,18 e R\$191.600,00. Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de General Salgado - Valor R\$148.845,73. Prefeitura Municipal de Getulina -Valor R\$120.000,00 e R\$130.000,00. Prefeitura Municipal de Guaiçara - Valor R\$148.807,91. Prefeitura Municipal de Guapiara - Valor R\$100.000,00, R\$200.000,00, R\$180.000,00 e R\$170.000,00. Prefeitura Municipal de Guaraçai - Valor R\$400.000,00. Prefeitura Municipal de Guarantã - Valor R\$100.000,00 e R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Guararapes - Valor R\$126.300,00 e R\$369.000,00.Prefeitura Municipal de Guariba – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Guareí - Valor R\$1054.700,00, R\$150.000,00 e R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Guatapará - Valor R\$151.481,00. Prefeitura Municipal de Herculândia - Valor R\$152.210,75. Prefeitura Municipal de Iacanga - Valor R\$148.416,24 e R\$149.604,36. Prefeitura Municipal de Iacri - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Ibirá - Valor R\$60.000,00, R\$124.621,10, R\$149.550,00, R\$139.846,27, R\$149.550,00, R\$149.550,00 e R\$149.550,00. Prefeitura Municipal de Ibitinga - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Igaracu Do Tiete -Valor R\$143.400,00. Prefeitura Municipal de Igaratá- Valor R\$188.500,00 e R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Ilha Comprida - Valor R\$400.000,00. Prefeitura Municipal de Indiaporã - Valor R\$197.000,00, R\$100.000,00, R\$150.000,00 e R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista - Valor R\$170.000,00. Prefeitura Municipal de Ipeúna - Valor R\$250.000,00 e R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Ipuã - Valor R\$148.069,99. Prefeitura Municipal de Irapuã - Valor R\$156.000,00. Prefeitura Municipal de Irapuru - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Itaberá - Valor R\$40.510,00 e R\$182.906,70. Prefeitura Municipal de Itaí - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Itanhaém - Valor R\$149.362,70, R\$199.999,83 e R\$100.334,21. Prefeitura Municipal de Itaoca - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra - Valor R\$200.000,00, R\$250.000,00 e R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Itapira - Valor R\$491.462,21. Prefeitura Municipal de Itaporanga - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Itariri - Valor R\$179.999,84, R\$400.000,00 e R\$400.000,00. Prefeitura Municipal de Itatinga - Valor R\$180.000,00. Prefeitura Municipal de Itirapuã -Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Itobi - Valor R\$94.768,47. Prefeitura Municipal de Ituverava - Valor R\$147.750,00, R\$116.700,00, R\$142.200,00 e R\$149.250,00. Prefeitura Municipal de Jaborandi - Valor Prefeitura Municipal de Jaborandi – Valor 30.000,00. Prefeitura Municipal de Jacupiranga – Valor R\$128.712,63,





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

R\$157.000,00, R\$94.915,36, R\$138.700,00 e R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Iambeiro - Valor R\$250.000,00 e R\$179.000,00. Prefeitura Municipal de Jarinu - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Jeriguara - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Joanópolis - Valor R\$199.800,00. Prefeitura Municipal de João Ramalho -Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Juquitiba – Valor R\$46.063,60. Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista – Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista – Valor R\$245.327,24. Prefeitura Municipal de Lourdes - Valor R\$187.384,00. Prefeitura Municipal de Luiz Antonio - Valor R\$54.713,29. Prefeitura Municipal de Luiziânia - Valor R\$180.000,00, R\$150.000,00, R\$158.450,00 e R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Macaubal - Valor R\$180.000,00 e R\$140.000,00. Prefeitura Municipal de Mairiporã - Valor R\$140.062,33. Prefeitura Municipal de Marília - Valor R\$137.400,00. Prefeitura Municipal de Martinópolis - Valor R\$132.615,24 e R\$189.013,50. Prefeitura Municipal de Mendonça - Valor R\$110.000,00. Prefeitura Municipal de Miracatu - Valor R\$500.000,00 e R\$310.000,00. Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema - Valor R\$140.605,60. Prefeitura Municipal de Mococa -Valor R\$250.000,00. Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes - Valor R\$149.999,99. Prefeitura Municipal de Mombuca - Valor R\$300.000,00. Prefeitura Municipal de Monções - Valor R\$195.000,00. Prefeitura Municipal de Monte Alto - Valor R\$43.072,46. Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Morungaba - Valor R\$123.150,00. Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul - Valor R\$148.500,00. Prefeitura Municipal de Nantes - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Nova Alianca - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Nova Castilho - Valor R\$142.062,06, R\$500.000,00 e R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Nova Independência - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Nova Odessa - Valor R\$150.000,00 e R\$159.501,78. Prefeitura Municipal de Ocauçu- Valor R\$250.000,00. Prefeitura Municipal de Olímpia - Valor R\$129.994,20, R\$100.000,00, R\$149.999,61 e R\$149.999.61. Prefeitura Municipal de Osasco - Valor R\$214.116.39. Prefeitura Municipal de Paraibuna - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Paranapanema -Valor R\$372.569.25. Prefeitura Municipal de Pauliceia - Valor R\$98.232.00. Prefeitura Municipal de Paulistânia - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista - Valor R\$149.000,00. Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo - Valor R\$177.380,58. Prefeitura Municipal de Pereira Barreto - Valor R\$139.980,90. Prefeitura Municipal de Pereiras – Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Piacatu – Valor R\$149.475,00. Prefeitura Municipal de Pilar do Sul – Valor R\$42.548,32. Prefeitura Municipal de Pinhalzinho – Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Piquerobi – Valor R\$145.000,00. Prefeitura Municipal de Piracaia - Valor R\$200.000,00 e R\$222.000,00. Prefeitura Municipal de Piracicaba - Valor R\$108.667,21. Prefeitura Municipal de Piraju - Valor R\$200.000,00 e R\$138.200,00. Prefeitura Municipal de Pirangi - Valor R\$150.000,00 e R\$148.125,00. Prefeitura Municipal de Platina - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Pompéia - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Pongaí - Valor R\$180.000,00. Prefeitura Municipal de Porto Ferreira -Valor R\$200.000,00 e R\$ 150.000,00. Prefeitura Municipal de Pratânia - Valor R\$205.764,29. Prefeitura Municipal de Presidente Prudente - Valor R\$142.800,00 e -Valor R\$219.208,87. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - Valor R\$139.900,00 e R\$140.580,00. Prefeitura Municipal de Quadra - Valor R\$101.799,00.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal de Ouatá - Valor R\$154.106,78. Prefeitura Municipal de Oueiroz -Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Queluz - Valor R\$220.000,00, R\$151.840,00 e R\$205.080,00. Prefeitura Municipal de Quintana - Valor R\$149.775,00. Prefeitura Municipal de Rafard - Valor R\$199.900,00. Prefeitura Municipal de Regente Feijó - Valor R\$144.305,55 e R\$143.755,34. Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande -Valor R\$150.000,00 e R\$168.000,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires - Valor R\$123.693,72, R\$150.000,00, R\$144.537,59, 123.693,72, R\$150.000,00, R\$144.537,59, R\$272.663,77 e R\$148.999,97. Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - Valor R\$311.713,00. Prefeitura Municipal de Rifaina - Valor R\$152.118,33. Prefeitura Municipal de Rincão - Valor R\$194.138,01 e R\$148.500,00. Prefeitura Municipal de Rio das Pedras - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra - Valor R\$536.991,73, R\$149.001,61, R\$1.047.532,10 e R\$149.133,97. R\$381.169.87. Prefeitura Municipal de Riversul - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Roseira -Valor R\$155.037,46 e R\$204.414,62. Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira - Valor R\$148.100,00. Prefeitura Municipal de Salesópolis - Valor R\$13.825,95 e R\$72.144,90. Prefeitura Municipal de Salmourão - Valor R\$250.000,00. Prefeitura Municipal de Saltinho - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Salto - Valor R\$49.914,12. Prefeitura Municipal de Salto Grande - Valor R\$92.400,00, R\$130.000,00 e R\$181.159,20. Prefeitura Municipal de Santa Adélia – Valor R\$150.000,00 e R\$49.990,00. Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança - Valor R\$150.500,00. Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras - Valor R\$120.000,00, R\$41.440,50 e R\$128.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba - Valor R\$395.000,00. Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria - Valor R\$141.820,00. Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse - Valor R\$40.000.00. Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí -Valor R\$100.000,00, R\$102.433,27, R\$147.064,00 e R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí - Valor R\$150.000,00, R\$148.641,55 e R\$400.000,00. Prefeitura Municipal de São João de Iracema - Valor R\$530.000.00 R\$149.534,88.Prefeitura Municipal de Tupi Paulista - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra - Valor R\$46.875,00. Prefeitura Municipal de São José do Barreiro - Valor R\$120.000,00. Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo -Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Valor R\$81.000,00 e R\$126.000,00. Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga - Valor R\$121.798,01. Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de São Pedro. - Valor R\$185.500,00. Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo - Valor R\$27.400,00 e R\$188.000,00. Prefeitura Municipal de São Simão – Valor R\$141.780,48. Prefeitura Municipal de Serra Azul – Valor R\$47.949,24. Prefeitura Municipal de Severínia – Valor R\$57.010,24. Prefeitura Municipal de Suzanápolis - Valor R\$79.822,50. Prefeitura Municipal de Tabapuã - Valor R\$149.694,72 e R\$149.625,00. Prefeitura Municipal de Taciba - Valor R\$201.800,01. Prefeitura Municipal de Taiaçu - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Taiuva - Valor R\$140.000,00 e R\$48.811,17. Prefeitura Municipal de Tapiraí - Valor R\$142.900,00. Prefeitura Municipal de Tapiratiba - Valor R\$178.000,00. Prefeitura Municipal de Taquarituba - Valor R\$170.000,00. Prefeitura Municipal de Tatuí - Valor R\$157.640,36 e R\$51.000,00. Prefeitura Municipal de Tejupá - Valor





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Torre de Pedra - Valor R\$178.000,00. Prefeitura Municipal de Ubirajara - Valor R\$150.000,00. Prefeitura Municipal de Uru - Valor R\$183.141,83. Prefeitura Municipal de Urupês - Valor R\$149.475,00. Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul - Valor R\$251.258,54. Prefeitura Municipal de Várzea Paulista - Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Várzea Paulista - Valor R\$63.346,90. Prefeitura Municipal de Viradouro - Valor R\$150.000,00 e R\$58.676,10. Prefeitura Municipal de Vitoria Brasil - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Votuporanga - Valor R\$150.000,00.

Responsável: Ivani Vicentini (Dirigente da Unidade de Articulação com os Municípios -

UAM).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$60.747.126.79.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis, com recomendações aos interessados, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, considerando os valores ora em análise, a remessa dos autos à DE, para que promova a retificação da anotação na capa dos autos, bem como no sistema deste Tribunal.

TC-037457/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marco Antonio

da Fonseca (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.437.460.93.

Advogados: Mariangela Zinezi e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, restando o importe de R\$ 36.876,63 a ser apreciado por ocasião do julgamento da prestação de contas do exercício seguinte.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1°, da Lei Complementar n° 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003510/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: A3 Terraplanagem e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Servicos Públicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Geraldo Garcia (Prefeito) e Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Locação de máquinas de terraplanagem e caminhões com operadores/motoristas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-07-07. Valor – R\$773.769,60. Termo de Aditamento celebrado em 03-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-04-10, 21-01-12 e 03-12-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Vinicius de Moraes Felix Dornelas, Beatriz Neme Ansarah, Camila Aparecida de Pádua Dias, Raphaela Sandrinne Marques, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, remetendose cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Salto, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2°, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035339/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Emidio de Souza (Prefeito) e Cistina Raffa Volpi (Diretora DCLC).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Emidio de Souza (Prefeito), Cistina Raffa Volpi e Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretoras DCLC), Marcelo Scalão (Coordenador DCLC), Rubens Bastos do Nascimento (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento), Maria José Favarão e Marinalva de Oliveira (Secretárias de Educação).





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):Cistina Raffa Volpi (Diretora DCLC) e Rubens Bastos do Nascimento (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 28-07-11. Valor – R\$3.049.999,86. Notas de Encomenda de 19-08-11 e 06-02-13. Termos de Aditamento celebrados em 10-11-11 e 28-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 12-04-12 e 08-10-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-035338/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cistina Raffa Volpi (Diretora DCLC) e Carmem Cecília de Oliveira (Supervisora DCLC).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 28-07-11 (analisadas no TC-035339/026/11). Notas de Encomenda de 07-10-11. Valor – R\$2.061.014,93. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-05-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-35339/026/11), os Contratos, as Atas de Registro de Preços e as Notas de Encomenda e os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Osasco, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2°, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-037771/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Emparsanco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Auricchio Junior (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Walter Figueira Junior (Prefeito em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Júlio Marcucci Sobrinho (Secretário Municipal de Obras e Habitação).





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de serviços continuados de conservação, manutenção, recuperação e melhorias da drenagem e dos revestimentos da malha viária, abrangendo ruas, avenidas, passeios e praças públicas do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-11. Valor – R\$59.682.822,61. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-03-12.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública em exame e todos os Termos Contratuais e ilegais os atos decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, nos termos do artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2°, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001811/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim. **Contratada:** Trivale Administração Ltda. (Vale Card).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela

Homologação: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Augusto Pivettae Erinaldo Alves da Silva (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de vale alimentação e gestão de convênios em forma de único cartão magnético eletrônico para os servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-06-12. Valor – R\$8.998.082,99. Termos de Aditamento celebrados em 02-07-13 e 30-07-13. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-11-12 e 07-01-14.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva, Henrique Aust e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, os Termos Contratuais e os aditivos em exame, bem como ilegais todos os atos decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Votorantim, nos termos do artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2°, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000543/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Sociedade Operária Humanitária.

Responsáveis: Silvio Felix da Silva (Prefeito) e César Luis Dermonde.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-03-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.360.000,00.

Advogados: Ivanildo Aparecido Machado Siqueira, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu desaprovar a Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução da quantia cujos gastos não foram comprovados, no montante de R\$166.739,13 devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

TC-016687/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco. **Entidade Beneficiária**: Associação Desportista Classista Finasa.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito) e Antonio Celso Marzagão Barbuto

(Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-04-11 e 01-07-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.724.352,88.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Carolina Caiado Lima Rodrigues, Caio Cesar Benício Rizek, João Batista de Moraes, Gabriela Macedo Diniz, Marjorie Iacoponi, Adriana Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis e com as recomendações propostas às fls. 351 dos autos.

TC-001792/026/12

Prefeitura Municipal: Queiroz.

Exercício: 2012.

Prefeito: Walter Rodrigo da Silva. **Advogado:** Matheus Januário Pereira.

Acompanham: TC-001792/126/12 e Expediente: TC-015944/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queiroz, exercício de 2012, determinando a formação de autos próprios individualizados para análise das matérias destacadas no voto do Relator.

À margem do parecer, determinou seja oficiado à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca sobre o desacerto observado nos itens D.3.1 e E.2.2, bem como sobre o desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A próxima Fiscalização verificará o atendimento das recomendações e das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente que subsidiou os trabalhos de inspeção, relacionado no item D.4.

TC-002208/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e Ellenco Construções Ltda., objetivando a execução de obra para revitalização da Avenida Senador Jose Ermírio de Moraes.

Responsável: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-13, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Dalila Berger Arantes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800324/667/07

Recorrente: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite – Prefeito do Município de Ilha Comprida.

Assunto: Apartado das contas do Município de Ilha Comprida para tratar da matéria relativa ao fracionamento de licitação: aquisição de lubrificantes e mercadorias para a merenda escolar, no exercício de 2007.

Responsável: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de14-03-14, que julgou irregular a matéria, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 709/93, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos determinados.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. TC-000372/013/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Matão e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Assunto: Prestação de contas dos recursos repassados ao Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP pela Prefeitura Municipal de Matão, no exercício de 2007.

Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli e Dinocarme Aparecido Lima.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 17-08-10 que, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n°709/93, julgou irregular a prestação de contas, com recomendações.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasso, Flávia Maria Palaveri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-001513/005/09

Recorrente: Sebastião Edvaldo dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tarabai.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Tarabai, no exercício de 2008.

Responsável: Sebastião Edvaldo dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de13-12-13, que julgou ilegal o ato de admissão da servidora Renata Aparecida dos Santos Oliveira, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogado: Antonio Carlos Galli.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro ao ato de admissão de fl. 05 do processo, cancelando a multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000214/003/10

Contratante: Informática de Municípios Associados S/A - IMA.

Contratada: Apoio Sistemas Gerenciais para Informática de Peruíbe Ltda. – ME.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Jaime Ziller de Araújo (Diretor Presidente) e Luiz Massayoshi Ayabe (Diretor Administrativo Financeiro).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Pedro Jaime Ziller de Araújo (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção corretiva e manutenção evolutiva para o Sistema de Informação para Municípios – SIM, sob demanda, perfazendo um total estimado de 36.094 horas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-08-11.

Advogados: Elisete de Jesus Piton, Adriana Silva Joaquim Balsas e Ana Elisa Duenhas Sanches.

TC-000290/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Rosana Auto Posto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecida Batista D. Barreto de Oliveira (Prefeita). Objeto: Fornecimento de combustíveis (etanol hidratado combustível, gasolina comum e óleo diesel/biodiesel comum) para o abastecimento de veículos e equipamentos pertinentes à frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-02-11. Valor – R\$1.854.005,01. Termo Aditivo celebrado em 26-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-12-11 e 15-07-14.

Advogados: Rita de Cássia Rodrigues e outros.

TC-001289/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo. **Contratada:** Jofegê Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração) e Augusto Vitório Braccialli (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Prestação de serviços de recuperação asfáltica sistema viário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato firmado em 14-03-12. Valor – R\$16.220.079,32. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 30-10-12.

Advogados: Bruna Cristina Bonino, Antonio Sergio Baptista, Flávio Poyares Baptista, Elvis Olivio Tomé e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000026.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Omegapaper, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração)

Objeto: Aquisição de Kits de material escolar a serem distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino e para os PAC'S com entrega ponto a ponto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de registro de Preços celebrada em 20-11-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e a ata de registro de preço, bem como legal o ato determinativo da despesa, consubstanciado na NE n° 11406, de 11-12-13.

TC-008183/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Projete Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ademir Silvestre da Costa (Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Silvestre da Costa (Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente), Edson Kazuo Kawashima, Wagner L. O. de Andrade, Ademir Fernandes Centurion, Guilherme Fischer e Ronaldo Persoli.

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e recuperação de áreas ocupadas por assentamentos humanos precários e de interesse social.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-01-07. Valor – R\$5.849.620,38. Termo de Rerratificação celebrado em 16-02-07. Termo Aditivo celebrado em 21-11-08. Demonstrativo de Cálculos de Reajustes. Termo de Recebimento Definitivo de 14-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 05-07-08 e 16-07-10.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, afastou as impropriedades quanto à fixação e percentuais mínimos para a comprovação da qualificação operacional prevista no artigo 30, II, da Lei Federal nº 8666/93 e a aventada afronta à Súmula 24, bem como quanto à exigência de certidão negativa de





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

débito – ou positiva com efeito de negativa – relativa a tributos mobiliários e imobiliários.

Decidiu, ainda, julgar irregulares a concorrência, o decorrente contrato e o termo aditivo nº 037/07, e ilegais as despesas deles decorrentes, determinando a adoção das medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Sr. Ademir Silvestre da Costa, ex-Secretário de Habitação e Meio Ambiente, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos retornem ao Gabinete do Relator para complementação da instrução referente ao Termo Aditivo celebrado em 21-11-08, Demonstrativo de Cálculos de Reajustes e Termo de Recebimento Definitivo de 14-04-09.

TC-000934/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Sanzovo Neto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra especializada e técnica, com o suporte de veículos, equipamentos e materiais, para execução de serviços contínuos e programáveis de construção, reformas, ampliações e manutenção de projetos e serviços de infraestrutura urbana, saneamento básico, malha viária, redes paisagismo, oficinas, usinas, fábricas e equipamentos públicos municipais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-03-08. Valor – R\$1.933.593,78. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 17-10-09.

Advogados: Marcelo Palaveri, Marcela de Carvalho Carneiro, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionadas no voto do Relator, aplicar ao responsável pela assinatura do contrato e termo aditivo, Senhor João Sanzovo Neto, Prefeito Municipal à época, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000404/014/10, foi apregoada a Dra. Maria Beatriz Capocchi Penetta, que, presente aos trabalhos, dirigiu-se à tribuna de defesa.

TC-000404/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Piquete.

Contratada: CAB Piquete S/A, com a interveniência-anuência do Serviço Autônomo de

Água e Esgoto de Piquete - SAAEP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito) e Noraci Ferreira (Diretor Presidente).

Objeto: Exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que será regido pela legislação que disciplina a matéria.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 26-03-10. Valor – R\$64.451.747,82. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 06-04-11, 05-04-12 e 06-11-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Ricardo Pagliari Levy, Renata de Almeida Faria, Fernando Cesar Cavariani, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Juliana Akel Diniz, Tatiana de Souza Neves, Eduardo Isaias Gurevich e outros.

Acompanham: TC-025335/026/09 e Expediente: TC-043648/026/13.

Sustentação oral: Advogadas – Maria Beatriz Capocchi Penetta e Tatiana de Souza Neves.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Maria Beatriz Capocchi Penetta, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A sustentação produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas TC-000898/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito). **Objeto:** Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$10.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

Advogados: Daniel Segatto de Souza, Dimas Rodrigues, Antonio Carlos Faustino, Marcelo Gomes Franco Grillo e outros.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2°, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n° 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, que era pela regularidade da matéria examinada.

TC-000109/012/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape. **Contratada:** Komec - Comércio de Peças e Acessórios Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita).

Objeto: Aquisição de autopeças novas e serviços de instalação para a manutenção da frota de veículos do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-03-10. Valor – R\$1.281.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 31-01-13.

Advogado: Eliel Coppi.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e a Execução Contratual em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das medidas previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar estadual n° 709/93, ciente este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar à Responsável, Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita do Município à época, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, considerando a gravidade das irregularidades constatadas nos autos, remessa de cópia da decisão e respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes.

TC-002571/026/12

Câmara Municipal: Mauá.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Rogério Moreira Santana.

Advogado: João de Deus Pereira Filho.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-002571/126/12 e Expedientes: TC-021989/026/13e TC-

046037/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002709/026/12

Câmara Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Niverson Gomes da Silva Junior.

Acompanha: TC-002709/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso DelsinMatuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, quitando o Sr. Niverson Gomes da Silva Junior, responsável pelas contas, com as advertências, determinações, recomendações e alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002589/026/12

Câmara Municipal: Onda Verde.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Vanderlei Borin.

Acompanha: TC-002589/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha: TC-2589/126/12

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Onda Verde, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual n° 709/93, com as recomendações lançadas no corpo do voto do Relator.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Estado e ao atual Presidente da Câmara, encaminhando-lhes cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002084/026/12

Prefeitura Municipal: Alambari.

Exercício: 2012.

Prefeito: Sandro de Jesus Camargo. **Advogado:** José Benedito Machado.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-002084/126/12 e Expediente: TC-000489/009/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alambari, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo transmitindo-se as advertências destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios, nos termos e para os fins constantes do voto do Relator.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. TC-001795/026/12

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2012.

Prefeito: Arlindo Eduardo Fantini.

Acompanham: TC-001795/126/12 e Expedientes: TCs-000131/005/13,

003356/026/13 e 010772/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com advertências.

Determinou, ainda: a formação de autos apartados para tratar dos itens "B.5.3.3. Despesas com Diversos Produtos e Serviços sem a Realização de Procedimento Licitatório" e "D.3.1. Quadro de Pessoal" (Pagamentos Efetuados ao Prefeito Municipal); a formação de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 04/2012 (S.C. Assessoria e Consultoria Empresarial Pública e Privada); a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-010772/026/13, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de imediato de cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. TC-001907/026/12

Prefeitura Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Armando Tavares Filho.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001907/126/12 e Expedientes: TCs-035353/026/12,

027601/026/13 e 006121/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000903/011/14

Agravante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 16 de setembro de 2014, que determinou ao responsável que se atenha aos prazos e resoluções oriundas desta Corte, sob pena de multa – descumprimento do prazo previsto nas Instruções nº 02/08 – Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Advogado: Luis Roberto Thiesi.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara recebeu o nominado "Embargos de Declaração", à luz do princípio da fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, como Agravo e dele conheceu.

No mérito, a E. Câmara, revendo a decisão recorrida, afastou a ressalva relativa aos 2° (fl. 04) e 5° Termos Aditivos (fl. 09), referentes aos contratos abrigados respectivamente no TC-1512/008/12 e no TC-1673/008/12, tempestivamente encaminhados a este Tribunal.

Com relação aos apontamentos remanescentes, relativos aos 2°, 3°, 4° Termos Aditivos ao contrato de que trata o TC-1673/008/12, não deu provimento ao Agravo, mantendo a determinação ao responsável para que se atenha aos prazos e resoluções oriundas deste Tribunal, sob pena de, na reincidência, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 104 da mencionada Lei Complementar.

TC-002580/003/06

Recorrente: Paulo Eduardo de Barros – Prefeito Municipal de Mogi Guaçu à época.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE e o Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando o fornecimento de softwares aplicativos, com respectivas cessões de direitos e licenças de uso.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-11, que aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, e § 1°, da Lei Complementar n° 709/93.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deulhe provimento, para o fim de afastar a multa aplicada ao Recorrente, assim como a remessa de peças dos autos ao Ministério Público do Estado.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001525/989/14

Recorrente: Adilson Akihi de Aisaka.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, no

exercício de 2012.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-14, julgo ilegal o ato de admissão do médico socorrista Adilson Akihi de Aisaka, negando-lhe registro, aplicando, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogados: Nagashi Furukawa, Fabiane Furukawa, Juliana Villaça Furukawa, Alexandre Gonçalves Ramos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001541/989/14

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, no

exercício de 2012.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-14, julgo ilegal o ato de admissão do médico socorrista Adilson Akihi de Aisaka, negando-lhe registro, aplicando, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Advogados: Messias Camilo dos Santos Junior, Alexandre Gonçalves Ramos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

TC-000590/005/09

Recorrente: José Aparecido de Oliveira - Prefeito Municipal de Mariápolis à época.

Assunto: Admissão de pessoal por concurso, realizada pela Prefeitura Municipal de Mariápolis, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Responsáveis: José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época) e Ismael de Freitas Calori (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93,aplicando multa ao responsável, José Aparecido de Oliveira, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Danilo Galan Favoretto, Silvio Luís Ferrari Padovan, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001295/005/08.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deulhe provimento, para o fim de reformar a sentença impugnada e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores discriminados no voto do Relator, juntado aos autos, com o consequente cancelamento da multa imposta ao responsável.

Determinou, por fim, a expedição e ofício ao atual Chefe do Executivo de Mariápolis, com cópia da decisão, em face do alerta e das recomendações nela consignados.

TC-001070/003/11

Recorrentes: Martinho Antonio Mariano - Prefeito à época e Anselmo Trujillo Santucci - Presidente.

Assunto: Repasse de terceiro setor efetivado pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia à Associação de Amigos da Guarda Mirim de Águas de Lindóia, no exercício de 2010.

Responsáveis: Martinho Antonio Mariano (Prefeito à época) e Anselmo Trujillo Santucci (Presidente)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-14, que julgou irregular o repasse, nos termos do artigo 33, inciso II, letras "b" e "c", Lei Complementar n° 709/93, condenando os responsáveis à pena de devolução do valor recebido devidamente corrigido de conformidade com o artigo 36, do mesmo diploma Legal, fincando a entidade proibida de receber novos benefícios até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Advogados: Julio Cesar Machado, Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Mariliza Petrere e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a importância a ser devolvida pelos Responsáveis a R\$ 54.014, 78, referente à taxa de administração, atualizada até a data do seu efetivo pagamento, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-009530/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Associação Atlética Nova República, relativos ao exercício de 2007.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor e Ivair de Souza Costa.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-14, que julgou irregulares as contas, conforme o artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Sr. Ivair de Souza Costa à devolução dos valores indevidamente repassados aos cofres públicos e a entidade beneficiada a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando ao Sr. Clermont Silveira Castor multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Com relação à preliminar arguida pelos Recorrentes, a E. Câmara entendeu que não houve qualquer prejuízo ao direto de defesa, já que o próprio Tribunal cuidou de corrigir o erro assim que detectado, garantindo às partes interessadas o amplo exercício do contraditório, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ficando solucionada a questão da multa indevidamente atribuída à atual Prefeita do Município, restando prejudicadas as preliminares suscitadas nesse aspecto.

No mérito, não afastando as razões do apelo os motivos determinantes da reprovação da prestação de contas, prejudicadas as preliminares suscitadas, decidiu não dar provimento aos Recursos Ordinários interpostos.

TC-000167/007/09

Recorrente: Luiz de Gonzaga Santos – Ex-Prefeito Municipal de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Auto Posto Paraibuna Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis.

Responsáveis: Luiz de Gonzaga Santos e Antonio Marcos de Barros (Prefeito à época). **Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13 que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao senhor Luiz de Gonzaga Santos multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma.

Advogado: Aran Hatchikian Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-002459/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Contratada: Editora Gráfica Opet Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Fernandes Neto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede municipal, abrangendo Educação Infantil e Ensino Fundamental, com assessoria pedagógica, avaliação institucional e portal de educação na internet para acesso de alunos e professores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-05-10. Valor – R\$1.939.200,00. Termo Aditivo celebrado em 27-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 22-11-11, 09-10-12 e03-07-14.

Advogados: Alessandra de Cássia Galani Vasconcelos, Fernando Gustavo Knoerr e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato nº 170/2010 e, na condição de acessório da qual se reveste, também o termo aditivo nº 172/2011, bem como ilegal o ato determinativo das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento do artigo 31, §3°, da Lei n° 8.666/93 e artigo1°, "caput" e § 1°, da Lei Federal n° 10.520/02, aplicar ao Senhor Antonio Fernandes Neto, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200(duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001064/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Organização Social: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita) e José Antônio Santana (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das Unidades de Saúde.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 10-09-10. Valor – R\$8.830.642,44. Termo Aditivo celebrado em 16-12-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 04-02-12.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016189/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o contrato de gestão e o termo aditivo em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa individualizada de 200 (duzentas) UFESPs à Senhora Ana Cristina Machado Cesar, então Prefeita e responsável pela assinatura do contrato de gestão, e à Senhora Rosângela Leite Filipo, então Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesa, por deixar de prestar as justificativas acerca das impropriedades apresentadas, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-000739/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana. **Contratada:** Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior e Diego de Nadai (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de almoço e desjejum aos servidores municipais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-09-07, 28-12-07, 26-02-08, 29-04-08, 20-03-09 e 20-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-07-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-07-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, afastou de plano qualquer alegação de nulidade, já que tanto as partes contratantes, assim como os responsáveis, foram regularmente notificados, conforme se constata dos autos e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os aditamentos de números 4 e 5, e irregulares os demais, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002094/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiraí. **Contratada:** Ralip Transportes Rodoviários Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alvino Guilherme Marzeuski (Prefeito).

Objeto: Outorga de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no município de Tapiraí.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-08-05. Valor – R\$2,80 (tarifa inicial). Termos de Aditamento celebrados em 03-08-06, 02-08-07, 04-08-08 e 04-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-01-10 e 16-06-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o subsequente contrato e os termos de aditamento que se seguiram.

Decidiu, ainda, aplicar ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Alvino Guilherme Marzeuski, multa no valor equivalente a 170 (cento e setenta) UFESPs, por descumprimento das normas legais referidas na fundamentação do voto.

Determinou, outrossim, à Prefeitura Municipal de Tapiraí que, doravante, observe os pontos consignados no voto do Relator para as contratações em vigor e ainda por fazer.

Determinou, por fim, que se comunique à Câmara Municipal e à Prefeitura de Tapiraí, bem como seja expedido ofício pessoal ao ex-Prefeito ora condenado, por A.R., para que recolha a multa imposta, no prazo e condições legais.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000966/004/10

Convenente: Prefeitura Municipal de Garça, com interveniência da Secretaria Municipal da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cornelio Cezar Kemp Marcondes (Prefeito), José Antonio de Rezende (Secretário Municipal da Saúde) e Sérgio Asperti (Presidente).

Objeto: Execução de serviços de atenção à saúde a nível ambulatorial e hospitalar aos usuários do SUS.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-01-09. Valor - R\$20.824.471,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Luiz Carlos Gomes de Sá e outros.

TC-001371/004/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Garça.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.

Responsáveis: Cornelio Cezar Kemp Marcondes (Prefeito) e Sérgio Asperti

(Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.802.023.29.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio (TC-000966/004/10) e a prestação de contas em exame, exercício de 2009 (TC-001371/004/10), bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis, com recomendações ao Município de Garça, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001049/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Fundação Valeparaibana de Ensino.

Responsáveis: Alberto A. Marques Filho, Celio da Silva Chaves (Secretário de Educação)

e Samuel Roberto Ximenes Costa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012. **Valor**: R\$680.398,50.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-003547/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito), Marco Antonio Paes de Freitas e

Izandro Régis de Brito Santos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.432.648,42.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola

e Regina Cilene Azevedo Mazzola.

Acompanha: Expediente: TC-023283/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, e ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma Lei Complementar, com recomendações à Prefeitura Municipal de Jundiaí, nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, por fim, em vista do expediente que acompanha o presente processo, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-002511/026/12

Câmara Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eloi Marcos de Souza.

Acompanha: TC-002511/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem e à equipe de fiscalização responsável, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002617/026/12

Câmara Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Gerson Moizéis Constantino.

Advogado: João de Deus Pereira Filho. **Acompanha:** TC-002617/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar n° 709/93.

À margem do julgamento, determinou: a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com recomendação para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no relatório de fiscalização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; e que a Fiscalização da Casa averigue, oportunamente, a efetivação das providências noticiadas pela origem.

TC-001939/026/12

Prefeitura Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2012.

Prefeito: Gilberto César Barbeti.

Advogados: Matheus Bernardo Delbon, Eliezer Pereira Martins e outros.

Acompanham: TC-001939/126/12 e Expedientes: TC-000349/006/12, TC-

039964/026/12 e TC-030175/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Morro Agudo, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para os fins especificados no voto do Relator, juntado aos autos, bem como que o expediente TC-039964/026/12, que trata dos pagamentos a maior dos subsídios dos agentes políticos, siga em tramitação autônoma.

À margem do parecer, determinou que se expeça ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

TC-001648/026/12

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2012.

Prefeito: Milton Álvaro Serafim.

Períodos: (01-01-12 a 11-11-12) e (28-11-12 a 31-12-12). **Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Jaime César da Cruz.

Período: (12-11-12 a 27-11-12).

Advogados: Bruna Cristina Bonino, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001648/126/12 e Expedientes: TC-000177/003/12, 015750/026/12 e TC-017063/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, conforme exposto no voto do Relator, bem como ao Chefe do Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia de peças dos autos e da decisão ao Ministério Público do Trabalho, para conhecimento e providências cabíveis.

Determinou, por fim, a autuação de autos específicos, para análise da inexigibilidade n $^{\circ}$ 01/2012 e dos pregões presenciais n $^{\circ}$ 01, 19, 20, 116 e 129/2012.

TC-001476/026/12

Prefeitura Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2012.

Prefeito: Sueli Navarro Jorge.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanham: TC-001476/126/12 e Expediente: TC-012824/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Avanhandava, exercício de 2012, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com o alerta e as recomendações lançadas no voto do Relator.

Determinou, por fim: a autuação de autos apartados, bem como a formação de autos específicos, para os fins elencados no mencionado voto; e que a Fiscalização da Casa averigue, oportunamente, a efetivação das medidas saneadoras noticiadas.

TC-001910/026/12

Prefeitura Municipal: Ituverava.

Exercício: 2012.

Prefeito: Mário Takayoshi Matsubara.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-001910/126/12 e Expedientes:TC-001293/006/12, TCs-

004897/026/13, 009072/026/13 e 041813/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Ituverava, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, tendo em vista que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C do Código Penal, que, esgotado o prazo





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

para apresentação do pedido de reexame, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Ainda à margem do parecer, determinou que a Fiscalização formalize autos apartados, para os fins especificados no referido voto.

TC-001963/026/12

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ademir Alves lindo.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda

Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-001963/126/12 e Expedientes: TC-000899/003/12, TC-033379/026/12, TC-038882/026/12, TC-038862/026/12, TC-011943/026/13 e TC-045647/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001967/026/12

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2012.

Prefeito: Maurício Sponton Rasi.

Períodos: (01-01-12 a 04-11-12) e (05-12-12 a 31-12-12). **Substituto Legal:** Presidente da Câmara - Gilson Alberto Strozzi.

Período: (05-11-12 a 04-12-12).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001967/126/12 e Expedientes: TC-000868/013/12 e TC-

008990/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para exame dos Convites n° 10/12, n° 11/12 e n° 12/12, bem como da Inexigibilidade de Licitação n° 05/12 e do Contrato n° 65/12.

À margem do parecer, determinou que se expeça ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-001553/026/12

Prefeitura Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2012.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcelos Amauri Gomes Farinasso.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-001553/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026943/026/07

Recorrente: José Geraldo Garcia – Presidente do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão do Piraí à época.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão do Piraí, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Geraldo Garci (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. parágrafo único do artigo 36, e 2°, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar n° 709/93,aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-026943/126/07.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-010816/026/06

Recorrente: Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Repress Distribuidora Ltda., objetivando os serviços de gestão informatizada na área da saúde.

Responsável: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-04-11, que aplicou multa à responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do inciso III e § 1°, do artigo 104, da Lei Complementar n°. 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Graziela Nóbrega da Silva, Nara N. Viguetti Yanamine e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fins de excluir a sanção pecuniária imposta à Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Determinou, por fim, que cópias da presente decisão sejam enviadas ao Senhor Procurador Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Cubatão, a fim de que tomem ciência deste julgamento.

TC-019376/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bertioga à Associação de Pais e Mestres da EMEIF Boracéia, no exercício de 2006.

Responsáveis: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época) e Vanilda Rodrigues da Silva (Representante).





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-08-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, quitando-se o responsável, com advertência à Concessora, na pessoa do Chefe do Executivo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000419/008/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura

Municipal de Olímpia, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Fernando Carneiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-10-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Soraya Glucksmanne outros.

Acompanha: Expediente: TC-011778/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, determinando o registro, em caráter excepcional, dos atos de admissão dos Agentes de Controle de Endemias, devendo, no mais, a sentença ser mantida, inclusive a multa imposta ao Responsável.

Determinou, por fim, que o Ministério Público do Estado de São Paulo seja cientificado do teor da presente decisão, em razão do Expediente TC-011778/026/10, que acompanha o processo.

TC-000458/011/11

Recorrente: Sávio Nogueira Franco Neto - Prefeito do Município de Riolândia.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Riolândia, no exercício de 2010.

Responsável: Sávio Nogueira Franco Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E.de 07-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, com exceção o de Alvimar Souza Pugas Júnior, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Humberto Carlos Franco Guimarães e outros.





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, determinando o registro dos atos de admissão de professores, psicólogos e ajudantes de serviços gerais II, do sexo masculino, com recomendação ao município, determinando também que a adequação do Quadro de Pessoal às reais necessidades dos setores seja verificada quando do exame das contas.

Quanto aos Agentes Comunitários de Saúde, determinou que se mantenha a decisão que negou registro aos atos, porque não foi devidamente observada a Lei nº 11.350/2006, porque o município contava com cargos vagos de provimento efetivo e porque não se comprovou surto endêmico.

Quanto à multa aplicada ao Responsável, determinou a sua manutenção.

O CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002657/002/07

Recorrente: Donizete Simioni - Secretário de Administração de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., objetivando a manutenção e execução de serviços afetos aos cemitérios do município.

Responsável: Donizete Simioni (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Caio Costa e Paula, Ronair Ferreira de Lima, Fernanda Bernardino de Almeida, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-07-14.

TC-002658/002/07

Recorrentes: Donizete Simioni - Secretário de Administração de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., objetivando a manutenção e execução de serviços afetos aos cemitérios do município.

Responsável: Donizete Simioni (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Caio Costa e Paula, Ronair Ferreira de Lima, Fernanda Bernardino de Almeida, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-07-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau





33ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa de cem UFESPs imposta, mantendo-se, no entanto, todos os demais termos da respeitável decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.
O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 74, processo TC-1648/026/12 que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ac Ministério Público de Contas para ciência específica. Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.
Antonio Roque Citadini
Sidney Estanislau Beraldo
Valdenir Antonio Polizeli
José Mendes Neto
Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/ESBP